
**RELAÇÃO DE CREDORES DE MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A. e
MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S.A.**

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

**4º VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0405866-57.2016.8.19.0001

MARCELLO MACÊDO ADVOGADOS, Administrador Judicial devidamente nomeado, nos autos da recuperação judicial requerida por **MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A. e MMX MINERAÇÃO CORUMBÁ S.A.**, vem perante V. Exa apresentar a relação de credores, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05.

SUMÁRIO

I. PRELIMINARMENTE:..... 3

II. TEMPESTIVIDADE 3

III. DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES APRESENTADAS 3

- BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) LTDA. 4
- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL 5
- CIA POSITIVA DE ENERGIA 6
- ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. 7
- ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDNETES S.S..... 8
- IBM BRASIL - INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. 8
- LOTUS DEVELOPMENT HOLDINGS B.V. 9
- WEIR MINERALS NETHERLANDS B.V. 10

IV. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DIVERGÊNCIA 11

V. CONCLUSÃO 12

I. PRELIMINARMENTE:

De antemão, a forma de atuação deste Administrador Judicial preza pela colheita das alegações do credor e das Devedoras, para assim apresentar seu parecer final, com o propósito de garantir a efetividade do contraditório nesta fase administrativa.

Com base nas alegações dos credores e das Devedoras, supedaneado pelo suporte documental trazido ou eventuais explicações pontuais que se fizeram necessárias, este Administrador Judicial vem apresentar, no prazo legal, sua relação de credores.

II. TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05, em 12.05.2017, transcorreu o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fim de oportunizar aos credores a apresentação ao Administrador Judicial de suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos relacionados apresentados no pedido de recuperação judicial das Devedoras, findando em 02.06.2017, nos termos do art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05.

Desta forma, abriu-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para esta administradora judicial apurar as habilitações e divergências, com o propósito de elaborar a presente relação de credores, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/01, prazo este findado em 08.08.2017.

III. DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES APRESENTADAS

No prazo assinalado, 8 (oito) credores apresentaram suas habilitações e divergências de crédito ao administrador judicial.

Assim sendo, será apresentada cada manifestação de forma sucinta, bem como a conclusão deste administrador judicial, que ensejou a manutenção ou retificação dos créditos relacionados, ressaltando, desde já que, com a publicação do Edital do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público

podem apresentar ao Juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do art. 8º, da Lei nº 11.101/05.

Por fim, destaca-se que toda documentação que fundamentou as conclusões deste administrador judicial, incluindo relatórios e planilhas explicativas, se solicitada, serão devidamente disponibilizadas, no endereço inserto no rodapé da presente, bem como poderá ser encaminhada por meio eletrônico, na forma que melhor aprover eventual interessado, na forma da Lei.

- **BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) LTDA.**

Trata-se de divergência do crédito oriundo de uma consultoria financeira prestada à MMX MINERADORA, tendo como objeto operação envolvendo a MMX PORTO SUDESTE LTDA., por meio da qual a primeira concordou em pagar para o credor, em Reais, o equivalente a US\$ 4.000.000,00, que deveriam ser pagos em duas parcelas, sendo a primeira de 10% e a segunda de 90% do total da dívida.

Afirma o credor que a Devedora efetuou apenas o pagamento da primeira parcela, estando a segunda parcela em mora, desde a data de vencimento da obrigação, em 02.05.2014.

Por fim, requer a atualização e a correção do saldo credor, nos termos do art. 389, do Código Civil de 2002, uma vez que não há previsão contratual, até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, em 12.01.2017.

Contesta a Devedora informando que não há incidência de juros ou correção monetária nesta hipótese, na medida em que o crédito está listado em moeda estrangeira.

Este Administrador entende que em razão da falta de previsão contratual de incidência de juros de mora ou correção monetária, não há que se falar na sua aplicação.

Além disso, o parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 11.101/05, determina que o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembléia.

Assim sendo, não acolhe-se o pleito do credor.

Resumo

Crédito listado: US\$ 3.739.457,66

Crédito pretendido: US\$ 4.969.739,23

Crédito na relação: US\$ 3.739.457,66

- **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL**

Trata-se de divergência do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 2012033530104081000010, emitida em 27.08.2012 pela MMX MINERAÇÃO, com valor nominal de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Afirma o credor que o saldo atualizado e corrigido, na forma prevista na CCB emitida, até a data do pedido da recuperação judicial, em 25.11.2016, alcança o valor de R\$ 5.371.560,02.

Contesta a Devedora informando que o marco correto da atualização do crédito é a data do pedido da recuperação judicial, qual seja 25.11.16.

Tendo em vista informações prestadas pelo credor e Devedora, o valor do crédito deve constar na classe prevista no art. 41, III, da Lei nº 11.101/05, no importe de R\$ 5.371.560,02, uma vez que devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, em 25.11.2016.

Resumo

Crédito listado: R\$ 4.930.188,55

Crédito pretendido: R\$ 5.371.560,02

Crédito na relação: R\$ 5.371.560,02.

- CIA POSITIVA DE ENERGIA

Trata-se de habilitação de crédito oriundo de Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria, tendo como objeto o assessoramento no Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrado entre MMX MINERADORA e MPX COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, em razão do excedente contratado pela Devedora.

Argumenta que seu crédito advém da remuneração contratual firmada, por meio de cláusula de êxito na operação discriminada, no valor correspondente a 20% do benefício econômico auferido pela Devedora.

Informa que o benefício econômico auferido perfaz a quantia de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), em razão da exoneração da obrigação da ENEVA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. (antiga-MPX) de fornecer energia contratada, por meio do distrato do contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica.

Assim sendo, entende que seu crédito perfaz o valor de R\$ 8.000.000,00.

Instada, a Devedora não apresentou comentários sobre a referida habilitação de crédito.

Considerando a documentação apresentada, entende este Administrador Judicial que o credor não logrou êxito na prova da efetiva prestação do serviço aventada, se limitando a apresentar a divulgação dos

fatos relevantes publicados pela ENEVA (antiga-MPX) e pela Devedora, em 13.04.2015, informando o distrato operado e o comprometimento de pagar.

Ademais, ENEVA (antiga MPX) e MMX fizeram parte de um mesmo grupo econômico, com estreitos laços de controle e vínculo umbilical contratual e societário, evidenciando necessária a demonstração, no mínimo, do efetivo pagamento e ingresso dos valores no caixa da MMX para autorizar uma análise descomprometida de equívocos.

Assim sendo, este administrador judicial entende que a referida habilitação, apoiada em contrato de êxito em que as provas não autorizam certeza, deverá ser desacolhida, sendo possível em sede de impugnação, mediante a demonstração cabal e sujeita ao crivo do Juiz, se buscar um exercício mais aprofundado da pretensão.

Resumo

Crédito listado: -----

Crédito pretendido: R\$ 8.000.000,00

Crédito na relação: -----

- **ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

Trata-se de divergência de crédito apontando o não conhecimento de qualquer valor vencido ou a vencer em face da MMX CORUMBÁ, requerendo, assim, seja excluído o crédito listado.

Informa a Devedora que concorda com a exclusão do crédito.

Diante das alegações apresentadas, este Administrador Judicial não se opõe ao pleito do credor, procedendo, assim, com a exclusão do crédito em sua relação de credores.

Resumo

Crédito listado: R\$ 49.402,61

Crédito pretendido: -----

Crédito na relação: -----

- **ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDNETES S.S.**

Trata-se de divergência de crédito oriundo de contrato de prestação de auditoria celebrado com a MMX MINERAÇÃO, em razão de fatura em aberto, cujo valor nominal é de R\$ 7.879,65.

Requer seja atualizado o crédito apontado até a data da expedição do Edital, em 12.05.17, perfazendo o valor de R\$ 7.977,28.

Contesta a Devedora pela manutenção do crédito listado, apontando como marco correto para atualização a data do pedido da recuperação judicial, qual seja 25.11.16.

Entende este Administrador Judicial que assiste razão a Devedora, uma vez que o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, determina que o pedido de recuperação judicial é o marco temporal correto.

Resumo

Crédito listado: R\$ 7.879,65

Crédito pretendido: R\$ 7.977,28

Crédito na relação: R\$ 7.879,65

- **IBM BRASIL - INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**

Trata-se de divergência do crédito oriundo de um Acordo de Parcelamento de Dívidas Vencidas celebrado com a MMX MINERAÇÃO,

alegando que resta um saldo resultado do inadimplemento de 30 (trinta) parcelas, com vencimento em 20.10.2016.

Instada, a Devedora não apresentou comentários sobre a referida habilitação de crédito.

Entende este Administrador Judicial que assiste razão ao credor, demonstrando a existência e a liquidez de seu crédito, oriundo de confissão de dívida devidamente assinada pela Devedora.

Resumo

Crédito listado: R\$ 1.967.899,62

Crédito pretendido: R\$ 3.228.528,90

Crédito na relação: R\$ 3.228.528,90

- **LOTUS DEVELOPMENT HOLDINGS B.V.**

Trata-se de divergência de crédito oriundo do inadimplemento do Contrato de Mútuo para Repasse Interfinanceiro de Empréstimo Externo, celebrado em 13.04.2012, sob o n 015443L01, entre MMX SUDESTE MINERAÇÃO S.A., figurando como fiadora, MMX MINERADORA e BANCO IBM S.A.

Alega que o BANCO IBM S.A. cedeu seus direitos creditórios oriundos do referido instrumento ao credor, requerendo, assim, a sub-rogação.

Informa e demonstra que emitiu notificação extrajudicial à Devedora, dando ciência à cessão de crédito operada, devidamente recebida.

Contesta a Devedora, no sentido que a Cláusula 9º do contrato celebrado entre as partes originárias prevê a obrigatoriedade de que a cessão de tal instrumento seja precedida da anuência da MMX e não mera ciência, o que não teria sido observado.

Entende este Administrador Judicial que a cessão de crédito restou perfeita, celebrada por instrumento particular, devidamente assinado pelo cedente IBM e pelo cessionário LOTUS, bem como a prova da ciência das Devedoras, devendo, assim, constar o referido credor cessionário na relação de credores, em razão da sub-rogação operada.

Conseqüentemente, a credora outrora listada, BANCO IBM S.A., deverá ser excluída da relação de credores.

Resumo

Crédito listado: US\$ 38.845.383,63 (em favor de IBM)

Crédito pretendido: US\$ 38.845.383,63 (em favor de LOTUS)

Crédito na relação: US\$ 38.845.383,63 (em favor de LOTUS)

- **WEIR MINERALS NETHERLANDS B.V.**

Trata-se de divergência de crédito oriundo no Contrato de Fornecimento de Equipamentos de nº SDU 808/12 e seu Aditamento, celebrado com a MMX SUDESTE MINERAÇÃO S.A., figurando MMX MINERADORA como garantidora integral das obrigações assumidas.

Informa que o negócio jurídico foi alvo de disputa judicial, bem como de procedimento arbitral, por meio do qual as partes alcançaram um acordo, devidamente homologado, tendo a Devedora reconhecido o crédito a ser habilitado.

Instada, a Devedora não se opõe ao crédito, **consignando que o mesmo se encontra habilitado na recuperação judicial de MMX SUDESTE MINERAÇÃO S.A., que tramita na 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital de Minas Gerais**, e que não poderá ser recebido em duplicidade, bem como se proceda eventuais deduções, em razão de recebimento naquela recuperação judicial.

Colhida as manifestações do credor e da Devedora e, sobretudo, diante da documentação trazida, este Administrador Judicial não se opõe ao pleito do credor.

Resumo

Crédito listado: EU\$ 2.830.000,00

Crédito pretendido: EU\$ 8.500.00,00

Crédito na relação: EU\$ 8.500.00,00

IV. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DIVERGÊNCIA

Os Srs. José Mendes Nogueira, Sérgio Diniz Nogueira, Rômulo Diniz Nogueira, Cássio Diniz Nogueira, Tânia Mara Diniz Nogueira, Frank Diniz Nogueira e José Francisco Martins de Viveiros pediram esclarecimentos quanto ao crédito listado em face do credor MRS LOGISTICA S.A., o qual consta listado na relação de credores apresentada pelas Devedoras pelo valor de R\$ 203.371.556,06, solicitando a apresentação da documentação que lastreou o referido crédito, inclusive, o procedimento arbitral nº 03/2014.

Instada, **a Devedora informou que o crédito é oriundo de acordo, não fornecido**, devidamente homologado, por meio do procedimento arbitral acima assinalado, cuja sentença homologatória foi disponibilizada para este Administrador Judicial.

A fim de equilibrar o sigilo que acoberta o procedimento arbitral e o interesse legítimo do credor em apurar a constituição do crédito objeto do esclarecimento, **este Administrador Judicial opina que as Devedoras devam franquear o procedimento arbitral apontado aos devidos interessados**, na condição da celebração de eventual termo de confidencialidade entre as partes, se for necessário e na forma da Lei.

Assim, estando o valor homologado no Juízo arbitral, não compete a este Administrador Judicial perquirir a legalidade do acordo celebrado entre as partes.

V. CONCLUSÃO

Pelo exposto, depois de esmiuçadas todas as habilitações e divergências de crédito apresentadas, requer-se a publicação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, que segue anexo.

Ademais, ressalte-se que o respectivo Edital será entregue no cartório, por meio de mídia, em até 24 (vinte e quatro) horas.

Termos em que,

pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2017.

Marcello Ignácio Pinheiro de Macêdo

OAB/RJ 65.541